

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02048.000533/2002-41

INTERESSADO: EDSON ANDRE SALVIANO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 084/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.141 e verso.

Passo ao voto.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 12/09/2008, às fls. 116-127, após recebimento da notificação em **27/08/2008** (Aviso de Recebimento fls.115), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, o Advogado que subscreve o recurso ora sob análise colacionou procuração às fls. 97.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **21/09/2002**, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA-Santarém/PA em **07/07/2006** (fls. 72), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **22/07/2008** (fls. 111), restando agora apenas esta e definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98², a qual, por força do artigo

1Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

2 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

109 do Código Penal, se aplica o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases; quanto ao período entre a autuação e a homologação do AI, foram proferidos os seguintes despachos:

- 19/05/2003: “solicitamos a inclusão do devedor abaixo no CADIN e após o encaminhamento do processo a Área Jurídica para inscrição na DÍVIDA ATIVA” (FLS. 20);
- 21/07/2003: PFE/IBAMA encaminha processo para Gerência Executiva para providências relativas à inscrição do débito em dívida ativa (fls. 24);
- 14/12/2004: PFE/IBAMA encaminha processo ao Agente Autuante para contradita (fls. 41);
- 16/12/2004: contradita do agente autuante (fls. 43);
- 16/12/2004: encaminhado o processo à PFE/IBAMA (fls. 63);
- 26/04/2006: Parecer PFE/IBAMA opinando pela anulação da inscrição em dívida ativa e pela homologação do AI (fls. 64/65);
- 30/06/2006: PFE/IBAMA encaminha os autos ao Gerente Executivo.
- 07/07/2006: Gerente Executivo anula atos relativos à inscrição em dívida ativa, determina a baixa no CADIN e a renumeração do processo (fls. 71);
- 07/07/2006: homologação do AI (fls. 72)

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

Ao recorrer da decisão do Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente alega prescrição e decadência (já afastados), enquadramento genérico da autuação, violação ao devido processo legal e à razoabilidade e condição econômica desfavorável.

Quanto ao valor da multa, R\$ 86.041,50 (oitenta e seis mil, quarenta e um reais e cinquenta centavos) obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 250,00 por metro cúbico, discriminou o material apreendido, apresentando inclusive Planilha de Cubagem de Madeira em Tora (fls. 08-13).

Sua conduta foi descrita como “transporte de 344,166 m³ de madeira em tora”, perfeitamente enquadrável no tipo previsto no parágrafo único do artigo 32 do Decreto 3.179/99.

Todas suas manifestações – defesa e recurso – foram devidamente analisados e respondidos, e a multa somente lhe será efetivamente cumprida após o encerramento da esfera administrativa – ênfase tal fato pois consta de seu recurso e demonstra que, com o cancelamento da inscrição do CADIN providenciado ainda na Gerência Executiva do IBAMA em Santarém, está a Administração atuando dentro do que se chama devido processo legal.

As alegações do recorrente de se tratar de pai de família, enfrentando dificuldades, além de consistir em mera reprodução do que já alegado – e não comprovado – não merece prosperar, pois nada justifica o descumprimento – não rebatido – da legislação ambiental que rege sua atividade.

Não há nos autos nada que comprove sua situação econômica difícil, e observo, fls. 04, terem sido apreendidos uma balsa de aço e um empurrador.

Ademais, todo seu recurso é repetição da peça apresentada perante o IBAMA; observo do Parecer PROGE/COEP 949/2008, de fls. 103-109:

No recurso apresentado, o Autuado não se desincumbiu do ônus de provar que a infração não existiu (ausência de materialidade) ou que não foi ele o autor da mesma (ausência de autoria). Fez apenas alegações quanto à ocorrência de prescrição, ofensa aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade, não atacando o mérito do ato. A Administração, por seu turno, instruiu corretamente o processo, tendo havido inclusive elaboração de contardita por parte do fiscal autuante.

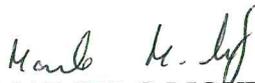
Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não há prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 370010/D e dos Termos de Apreensão e Depósito nº 0232605 e 0232604, devendo a autoridade ambiental dar aos bens a destinação pertinente.

Brasília, 16 de maio de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto